



**SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE – SINTE/PMCG**

Campo Grande – MS, 26 de julho de 2022.

Ofício Circular nº 001/2022/SINTE/PMCG

AOS SERVIDORES DA ENFERMAGEM

Da Rede Municipal de Saúde – REMUS

Ref.: Dispensação de medicamentos/Trabalho sem supervisão técnica

Senhoras e Senhores Profissionais de Enfermagem,

Chega ao conhecimento desta entidade que profissionais técnicos de enfermagem estão sendo instados a realizar atividades de “dispensação de medicamentos” junto as unidades básicas de saúde da REMUS, em consonância a isto a entidade em tela serve-se da presente para orientar seus associados que quanto ao tema da dispensação de medicamentos a Câmara Técnica de Assistência do COREN/MS pronunciou-se através do memorando 002/2019 que embora compita à enfermagem, enquanto equipe multiprofissional, dispensar e administrar medicamentos, e com isto concluindo o COREN/MS pela possibilidade de dispensação de medicamentos por Técnico de Enfermagem, é requisito para tanto, conforme ficou salientado no aludido parecer:

- a) Que o serviço de dispensação de medicamento ocorra sob a supervisão de enfermeiro;
- b) Que a atividade de dispensação de medicamento não pode impossibilitar a execução da assistência de enfermagem pelo Técnico de Enfermagem, nem tampouco repercutir nas atribuições privativas do enfermeiro;
- c) Que a atividade de dispensação de medicamento, por recomendação, ocorra sob o auspício de Protocolo Institucional e Procedimento Operacional Padrão (POP).

Bem, dito isto, com fundamento no memorando nº 02/2019 COREN/MS, a entidade sindical em tela, curva-se ao entendimento técnico do Conselho Regional, no entanto, para além de informar das condições que pode eventualmente se permitir a dispensação de medicamento por parte de profissionais de enfermagem não pode deixar de aclarar, que mesmo tendo o parecer do conselho regional, a entidade possui entendimento de caráter trabalhista sobre tal prática, que pode, no bojo do serviço público caracterizar, eventualmente, desvio de função indenizável.

Dessarte, pois muito embora haja permissivo técnico agasalhado pelo COREN/MS para a dispensação de medicamento por pessoal da enfermagem, necessário se faz assinalar que a jurisprudência pátria é no sentido de que sempre haverá desvio de função quando um servidor público de forma **permanente e habitual** é compelido ao exercício de atividades privativas de cargo público diverso do por ele exercido, e nisto imperioso dizer que não se insere no rol de atribuições dos técnicos de enfermagem e nem dos enfermeiros a atividade de dispensação de medicamentos, cuja

SINTE/PMCG (Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande-MS) Rua São Paulo, Bairro São Francisco, 749 tel: (67) 99215-7321.

previsão NÃO EXISTE NEM no pórtico legislativo profissional, a saber: Lei Federal nº 7.498/86 e o seu Decreto nº 94.406/87 e nem nas atribuições da carreira: Lei Complementar Municipal de nº 376/2020, e, contrariamente, de outro lado, se insere nas atribuições privativas do profissional farmacêutico a dispensação de medicamentos¹, e cuja profissão encontra-se prevista no seio da legislação municipal pela voz da Lei Complementar Municipal de nº 381/2020, sendo assim, é de se **ORIENTAR**, que, mesmo havendo permissivo da prática de atividade de dispensação de medicamento por parte do técnico de enfermagem com fundamento em parecer do COREN/MS, não afasta, pelo visio desta entidade sindical, eventual reconhecimento judicial de pedido de indenização por desvio de função² quando exercida a atividade de dispensação de medicamento de forma permanente de habitual, e cujo direito pode ser buscado pelos associados na via judicial, responsabilizando financeiramente eventuais responsáveis que eventualmente deem causa ao desvio de função em tela.

De outro norte, serve-se esta circular para também ORIENTAR os profissionais de enfermagem, que, conforme ação de conhecimento proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN nos autos de nº 1011969-48.2019.4.01.3400 em face da UNIÃO FEDERAL, ficou assentado que deve ser exigido em todas as unidades prestadoras dos serviços de saúde a manutenção ininterrupta de Enfermeiro Supervisor nas atividades desempenhadas por Técnicos de Enfermagem, muito embora tal decisão seja afeta aos CAPS, trouxe a lume entendimento judicial acerca da previsão contida no artigo 15³ da Lei Federal de nº 7.498, de 25 de junho de 1986, VEDANDO ASSIM A ATUAÇÃO DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM SEM A SUPERVISÃO DO ENFERMEIRO.

Dessarte, até que o Conselho venha se manifestar quanto ao tema, esta entidade sindical, visando respaldar a atuação dos técnicos de enfermagem, solicita que os técnicos de enfermagem quando instados a atuarem sem a supervisão do enfermeiro, apresentem tal circular para as chefias imediatas visando obstar que as mesmas os acometem em atividades que possam gerar responsabilização de caráter ético-profissional aos técnicos de enfermagem por atuarem sem a devida e necessária supervisão.

É o que cumpre orientar,
Atenciosamente.

Ângelo Evaldo Macedo
Presidente do SINTE/PMCG

Márcio Almeida
Advogado SINTE/PMCG

¹ **DECRETO Nº 85.878, DE 7 DE ABRIL DE 1981.**- Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

² **Súmula nº 378-STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”**

³ Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.